

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

111/23
CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo nº: 22/06/23
Em: 22/06/23
Assinatura: *Silaine*

OFÍCIO Nº309/2023/GABINETE

SONORA, 22 DE JUNHO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
JANSEN PEIXOTO BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Sonora

Senhor Presidente,

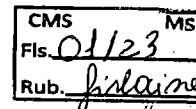
Pelo presente expediente solicito a **substituição** da Mensagem nº559 e Projeto de Lei nº451, de 01 de junho de 2023 que "*que Suprime os §§1º e 2º do artigo 3º da Lei nº1073/2023 e dá outras providências*" pela Mensagem e Projeto de Lei de mesmos números com alteração visando atender a Legislação do Governo do Estado em relação aos requisitos para que o Município possa obter parceria a Projetos habitacionais.

Neste ato, renovamos os préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ENELTO RAMOS DA SILVA:49217704172
Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2023.06.22 11:04:31 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 559

Sonora - MS, 01 de junho de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 451 **que Suprime artigo 3º e §§1º e 2º da Lei nº1073/2023 e dá outras providências.**

Com o intuito de adequar as exigências da Agência Estadual de Habitação – AGEHAB necessário se faz a alteração da Lei 1073, de 03 de abril de 2023.

Pois, os critérios técnicos e sociais são os estabelecidos pela AGEHAB, inclusive a seleção obedece a tais critérios, desta forma o Município não pode criar outros parâmetros de seleção, pois se assim o fizer não será contemplado com habitações dos Programas do Governo.

Diante disso, visando atender a demanda habitacional de nosso Município é necessário que haja a adequação constante do Projeto de Lei incluso, ou seja, a supressão dos §§1º e 2º do artigo 3º da Lei 1073, de 03 de abril de 2023.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

ENELTO RAMOS DA SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2023.06.22 11:08:17 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº451

Sonora - MS, 01 de junho de 2023.

Suprime o artigo 3º e §§1º e 2º da Lei nº1073/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei 1073/2023.

~~Art. 3º. O Poder Executivo Municipal autorizará o setor de habitação ou a Gerência Municipal de Assistência Social a realizar o cadastramento para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do programa habitacional escolhido.~~

~~§1º. Todos os critérios técnicos e sociais do Programa habitacional usados no Projeto de Lei 398/2023 na seleção dos beneficiários deverão se aprovados previamente pela Comissão.~~

~~§2º. — A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa Habitacional, deverá, em sua composição conter entre outros os seguintes membros:~~

~~-02 membros do Poder Legislativo~~

~~-02 membros de Assistência Social~~

~~-02 membros da Sociedade Civil e~~

~~-02 membros da OAB.~~

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por ENELTO
RAMOS DA SILVA:49217704172
Dados: 2023.06.22 11:08:35 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº451

Sonora - MS, 01 de junho de 2023.

Suprime os §§1º e 2º do Art. 3º da Lei nº1073/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam suprimido os §§ 1º e 2º do Art. 3º da Lei 1073/2023.

Art. 3º.....

~~§1º. Todos os critérios técnicos e sociais do Programa habitacional usados no Projeto de Lei 398/2023 na seleção dos beneficiários deverão ser aprovados previamente pela Comissão.~~

~~§2º. — A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa Habitacional, deverá, em sua composição conter entre outros os seguintes membros:~~

- ~~-02 membros do Poder Legislativo~~
- ~~-02 membros de Assistência Social~~
- ~~-02 membros da Sociedade Civil e~~
- ~~-02 membros da OAB.~~

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	101/23
Em:	12/06/23
Assinatura:	J. Elaine

MENSAGEM Nº 559

Sonora - MS, 01 de junho de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 451 **que Suprime os §§1º e 2º do Art. 3º da Lei nº1073/2023 e dá outras providências.**

Com o intuito de adequar as exigências da Agência Estadual de Habitação – AGEHAB necessário se faz a alteração da Lei 1073, de 03 de abril de 2023.

Pois, os critérios técnicos e sociais são os estabelecidos pela AGEHAB, inclusive a seleção obedece a tais critérios, desta forma o Município não pode criar outros parâmetros de seleção, pois se assim o fizer não será contemplado com habitações dos Programas do Governo.

Diante disso, visando atender a demanda habitacional de nosso Município é necessário que haja a adequação constante do Projeto de Lei incluso, ou seja, a supressão dos §§1º e 2º do artigo 3º da Lei 1073, de 03 de abril de 2023.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SONORA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1073

DE 03 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR
213 LOTES DO LOTEAMENTO BELA VISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara
Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar o total de 213 lotes, com
destinação exclusiva para habitação para fins sociais, sendo:

I - Quadra 314:

a. Lote 01 a 25;

II - Quadra 315:

a. Lote 01 a 29;

III - Quadra 316:

a. Lote 01 a 32;

IV - Quadra 317:

a. Lote 01 a 28;

V - Quadra 318:

a. Lote 01 a 26;

VI - Quadra 319:

a. Lote 01 a 28;

VII - Quadra 320:

a. Lote 01 a 22;

VIII - Quadra 321:

a. Lote 01 a 22;

Art. 2º. Os referidos lotes serão doados as famílias selecionadas em Programas de
Habitação de Interesse Social instituído pelo Município, Estado ou União, com



finalidade exclusiva de contratação de moradias em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas não poderão, sem prejuízo da previsão de outros requisitos por ato do Executivo Municipal:

I. Não ser o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano e rural;

II. Não ter sido o beneficiário, esposo (a) ou companheiro (a) contemplado por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal autorizará o setor de habitação ou a Gerência Municipal de Assistência Social a realizar o cadastramento para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do programa habitacional escolhido.

§1º. Todos os critérios técnicos e sociais do Programa habitacional usados no Projeto de Lei 398/2023 na seleção dos beneficiários deverão ser aprovados previamente pela Comissão.

§2º. – A Comissão para escolha dos beneficiários de acordo com os critérios técnicos e sociais do Programa Habitacional, deverá, em sua composição conter entre outros os seguintes membros:

- 02 membros do Poder Legislativo
- 02 membros de Assistência Social
- 02 membros da Sociedade Civil e
- 02 membros da OAB.

Art. 4º. Independentemente do programa utilizado a pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado exclusivamente para construção de unidades habitacionais.

Art. 5º. A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

- I - ITBI - Imposto de Transmissão de bens imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a pessoa beneficiada, na efetivação da doação;
- II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no período compreendido entre a contratação do financiamento da construção até a expedição do habite-se;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SONORA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - ISSQN - Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária à viabilização do empreendimento;

IV - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, caso assim deseje, a firmar Termo de Parceria com a Entidade organizadora que poderá ser Entidade Privada sem fins lucrativos, autorizada pela Caixa Econômica Federal, de acordo as regras do Programa de construção de unidades habitacionais de interesse social na área descrita no artigo 1º.

Art. 7º. A doação deverá ser dirigida a programas de habitação para fins sociais, nos termos e condições a serem fixadas no decreto que regulamentará a presente

Art. 8º. Só podem ser beneficiados pelo Programa de Interesse Social, as famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa habitacional respectivo.

§1º. A doação, para os programas conjugados com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo FTGS, ficará condicionado à aprovação do financiamento pela Caixa Econômica Federal e a efetiva assinatura do contrato de financiamento.

§2º. A doação ainda pode ser destinada, conforme o caso, a outros programas habitacionais dirigidos as famílias de baixa renda.

§3º. Para os casos de doação não conjugado com recursos do Programa de Carta de Crédito Associativo do FGTS, o benefício será destinado às pessoas de baixa renda, que será regulamentada em ato do Executivo Municipal, mediante o cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos criados em regulamentação complementar.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER Nº: 008/2023

DATA: 12/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 451/2023

ASSUNTO: "SUPRESSÃO DE §§, DO ART. 3º, DA LM Nº 1.073/2023".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SONORA-MS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

EMENTA: "SUPRIME OS §§ 1º E 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 1.073/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI Nº 451/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria jurídica, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA /

RELATÓRIO

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS através do Projeto de Lei *sub examine*, suprimir os §§ 1º e 2º, do Art. 3º, da Lei nº 1.073/2023.

Justifica a Prefeitura Municipal de Sonora-MS sua proposição, na necessidade da Lei nº 1.073/2023 ser adequar às exigências da Agencia Estadual de Habitação - AGEHAB.

Segundo o proponente, a AGEHAB possui critérios técnicos e sociais próprios para seus programas habitacionais, não admitindo a criação de outros critérios pelo município de Sonora-MS.

É o sucinto relatório.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.* (g.n)

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI, VII e XXIV, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XXIV - celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios "ad referendum" da Câmara Municipal.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Dispõe ainda o Art. 164, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sonora-MS:

Art. 164 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvo, os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento. (Grifo Nosso)

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do Poder Executivo, as leis que disponham sobre serviços públicos, restando evidenciado que programas habitacionais se incluem nesses serviços.

Assim, resta evidenciado a competência parlamentar do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei, merecendo a mesma tramitação por esta Augusta Casa de Leis.

2.2 - O MÉRITO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria.

A discricionariedade administrativa é o poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Dispõe ainda o Art. 16, I e XVI, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XVI - promover programas de moradias e melhoria das condições habitacionais e de fornecimento básico;



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constata-se, de plano, autorização constitucional para o Município legislar sobre a matéria, em face da inegável articulação do interesse local (inciso I, do art. 30, da CF/88), com a obrigação material/administrativa comum imposta a todos os entes federados por força do inciso IX, do art. 23, da CF/88, segundo o qual estabelece competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.*

Diz o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)

Nesse diapasão, a Constituição classifica a moradia como direito social, tendo a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, responsabilidade solidária pela mesma.

De acordo com a Justificativa do presente Projeto de Lei, o mesmo tem por finalidade suprimir da Lei Municipal nº 1.073/2023 os §§ 1º e 2º, do Art. 3º, adequando-se assim referida norma às disposições estabelecidas pela Portaria Normativa AGEHAB/MS Nº 187/2023, que regulamenta o Projeto de Aquisição da Casa Própria, estabelecendo as modalidades, as condições e as forma para a AGEHAB/MSM, conceder subsídio para o pretendente na aquisição da casa própria financiada, nos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 4.888/16.

Importante destacar, que os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa da AGEHAB/MS nº 187/2023 são aplicados em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul, isto é, todos os municípios estão sujeitos.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Lembramos por fim que toda manifestação aqui apresentada trata-se de um parecer opinativo, que tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação de postura e compreensão diversa da apresentada. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

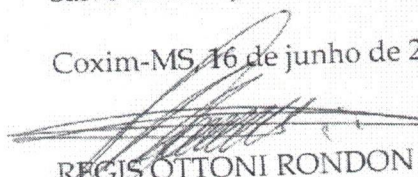
Assim sendo, esta Assessoria e Consultoria Jurídica, opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, que visa tão somente adequar à legislação municipal a regulamentação estabelecida pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial a Portaria Normativa AGEHAB/MS nº 187/2023.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Assessoria e Consultoria Jurídica, opina pela Constitucionalidade e pela Regular Tramitação do Projeto de Lei nº 451/2023, com fulcro no Art. 2º, Art. 6º, Art. 23, IX; Art. 30, I; Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c Art. 16, I e XVI; Art. 65, IV, VII e XXIV, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Lei, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 16 de junho de 2023.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º 16/2023

AO PROJETO DE LEI N.º 451/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “SUPRIME OS §§ 1.º e 2.º DO ART. 3.º DA LEI N.º 1073/2023 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, foi encaminhado a esta Casa para ser analisado e votado pelos dignos pares desta Casa de Leis.

Na mensagem justifica que a supressão dos parágrafos supracitados do art. 3.º da Lei 1073/2023 é no intuito de adequar as exigências da Agência Estadual de Habitação-AGEHAB, por isso a alteração da Lei 1073/2023, cujo Art. 1.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º - Fica suprimido o artigo 3.º e §§ 1.º e 2.º da Lei 1073/2023.

Acompanha o Parecer da Assessoria e Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Sonora-MS.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei n.º 451/2023, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 451/2023 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 21 de junho de 2023.

Ver. Dalmi Alves-Tuta
Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Relator


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Membro